



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SOLUÇÃO DE CONSULTA TRIBUTÁRIA Nº 7/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008575/2023.70

CONSULENTE: G. M. GIORDANI **CGF:** 24.038324-0 **CNPJ:** 34.123.261/0001-10

ENDEREÇO: Rua Homero Cruz – 65, Bairro São Francisco – Boa Vista/RR

CEP: 69.305-190

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. **Consulta.** Interpretação do Convênio 101/97, alterado pelo Convênio 94/2022. **Resposta. i.** Resposta prejudicada com base no inciso II do art. 75 e parágrafo 3º do art. 76, ambos da Lei 072/94 (CAF/RR).

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Processo Especial de Consulta formulada por **G. M. GIORDANI**, acima qualificada.

Recebido o processo eletronicamente, a Agência de Rendas de Boa Vista o destinou a este Contencioso (9270914).

A Consulente, em síntese (9266015):

1. Solicita esclarecimento sobre interpretação da legislação tributária no caso que especifica, o Convênio 101/97, alterado pelo Convênio 94/2022, o qual "Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica".

2. Opera no ramo de venda de gerador fotovoltaico.

Diante do exposto, indaga (9266015):

a) Indaga-se para maior segurança jurídica do consulente, e visto que é o RICMS/RR não traz previsão legal aos benefícios fiscais às empresas do Simples Nacional, para fins de recolhimento do ICMS no DAS Simples Nacional, pode ser lançado como isento ou terá que ser tributada normalmente?

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, convém observar que o Processo Especial de Consulta não guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar n.º 072/94, *vide* inciso II do art. 75.

A Consulente declara não encontrar-se sob inspeção fiscal por parte da Fazenda Pública Estadual.

No caso que se aventa, a Consulente fundamenta o questionamento no Convênio ICMS n.º 101, de 12 de dezembro de 1997, alterado pelo Convênio n.º 94, de 1º de julho de 2022, o qual concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

Com relação ao Processo Especial de Consulta, conforme o inciso II do art. 75 e parágrafo 3º do art. 76, ambos da Lei 072/94 (CAF/RR), a formulação deste, por parte do Consulente, deverá expor de maneira completa e circunstanciada a dúvida a ser dirimida, inclusive com apontamentos da legislação objeto de análise.

Art. 75. A consulta será formulada por escrito, através de petição, dirigida ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal, através da repartição do domicílio fiscal do consulente, devendo indicar se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou ou não a ocorrência de fato gerador.

(...)

II - exposição completa e circunstanciada da matéria consultada, indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida. (Grifei)

(...)

Art. 76. A consulta caracteriza a espontaneidade do sujeito passivo, em relação à espécie consultada, exceto quando:

(...)

*§3º A autoridade competente para responder à consulta **negará provimento** a esta quando feita em desacordo com as exigências previstas no art. 75, caput e § 1º, incisos I e II, ou quando ficar caracterizada uma das exceções de tratam os incisos I a V deste artigo. (Acrescentado pela Lei nº 692 de 31.12.08) (Grifei)*

Feita as considerações iniciais, passo a análise do quesito.

a) Indaga-se para maior segurança jurídica do consulente, e visto que é o RICMS/RR não traz previsão legal aos benefícios fiscais às empresas do Simples Nacional, para fins de recolhimento do ICMS no DAS Simples Nacional, pode ser lançado como isenta ou terá que ser tributada normalmente?

Resposta prejudicada com base no inciso II do art. 75 e parágrafo 3º do art. 76, ambos da Lei 072/94 (CAF/RR), uma vez que a Consulente não detalha nem contextualiza a operação objeto de análise, restringindo-se a confirmar lançamento fiscal em declaração de optante do Simples Nacional. O Processo Especial de Consulta, conforme os dispositivos indicados, em sua formulação por parte da Consulente, deverá expor de maneira completa e circunstanciada a dúvida a ser dirimida, inclusive com apontamentos da legislação objeto de análise.

DESPACHO DECISÓRIO

Dê-se ciência a Consulente, nos moldes do art. 47, inciso III, alínea “a” e parágrafo 7º do Decreto n.º 856-E/94.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos da presente Consulta deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos dos art.ºs 80 e 81 da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, e como fora feito via SEI, que seja proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2024.

(assinatura eletrônica)

VILMAR LANA JÚNIOR

Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais – DPAF



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Chefe da Div. de Proc. Adm. Fiscais**, em 20/06/2024, às 12:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13334557** e o código CRC **96877A47**.

